

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	21 / 11 / 01	
D.O.U.	5 / 12 / 01	Seção 1E.P.13
ATO:	_____	
D.O.U.	____/____/____	Seção ____ P. ____



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

4220/01

INTERESSADO: Associação Educacional do Planalto Central		UF: GO
ASSUNTO: Aumento de vagas do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central, com sede na cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás.		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000-003848/99-91		
PARECER Nº: CNE/CES 1.220/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/09/2001

I - RELATÓRIO

O presente, de interesse da Associação Educacional do Planalto Central, trata do pedido de aumento de 100 vagas para o curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central, com sede na cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás.

O curso foi autorizado em 1992 e reconhecido, mediante Portaria MEC 205/99, pelo prazo de quatro anos, com 120 vagas totais anuais. Posteriormente, a Instituição, aplicando a Resolução CES/CNE 01/96, passou a oferecer 150 vagas totais anuais.

Os trabalhos de verificação realizados pela Comissão de Avaliação, regularmente designada pela Portaria 1.377/99, resultaram em relatório desfavorável ao pleito. De acordo com o quadro da avaliação, apresentado no Relatório SESu/COSUP 898/2001, de dezesseis itens avaliados, dez, obtiveram conceito E ; três, conceito C ; dois, B e um A.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, mediante o Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/COESP 1.399/2000, ratificou o Relatório da Comissão de Avaliação, considerando que é insatisfatória a compatibilidade entre o número de vagas já ofertadas pela Instituição e a infra-estrutura existente para o curso, que obteve, também neste item, conceito E. Ressaltou, também, que os professores do curso vêm sendo remunerados exclusivamente pela permanência em sala de aula, o que evidencia que a Instituição não colocou em prática seu Plano de Cargos e Carreira, constante em seu Regimento.

Deve-se acrescentar que o curso obteve os seguintes conceitos no Exame Nacional de Cursos e na Avaliação das Condições de Oferta:

ENC	1996	E
ENC	1997	E
ENC	1998	D
ENC	1999	C

Ano 1998

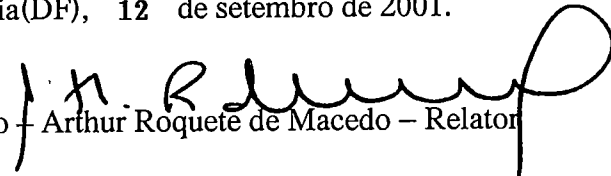
Corpo Docente	CB
Organização Didático - Pedagógica	CI
Instalações	CI

Informa-se, ainda, que em decorrência da denúncia de irregularidades praticadas pela Instituição, posteriormente confirmadas, entre elas a existência de excessivo número de matrículas no curso de Direito, superior as vagas autorizadas, foi emitido o Parecer CNE/CES 182/2001 que, entre outras medidas, manifestou-se no sentido de que seja sustada a tramitação de todos os processos da Instituição relativos a autorização e reconhecimento de cursos.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Tendo em vista o quadro acima exposto e o Relatório SESu/COSUP 898/2001, manifesto-me contrário ao pleito de aumento de número de vagas para o curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central, mantida pela Associação Educacional do Planalto Central, com sede na cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás.


Brasília(DF), 12 de setembro de 2001.

M Conselheiro  Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

M/ 
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Arthur

1220 / 2001 OK

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/COSUP Nº 898/2001

Processo n.º: 23000.003848/99-91
Interessada : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
CNPJ : 02.168.995/000-92
Assunto : Aumento de vagas do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central, com sede na cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás.

I - HISTÓRICO

A Associação Educacional do Planalto Central solicitou a este Ministério, em 25 de março de 1999, a autorização para aumentar, de 150 para 250, o número de vagas totais anuais oferecidas no curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central, com sede na cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás.

Autorizado por Decreto de 27 de fevereiro de 1992, o curso de Direito foi reconhecido, pelo prazo de quatro anos, pela Portaria MEC nº 205/99, com 120 vagas totais anuais, no turno noturno. Com a aplicação da Resolução CES/CNE nº 01/96, o curso passou a oferecer 150 vagas anuais, sendo 30 vagas no turno matutino.

O curso de Direito obteve os seguintes conceitos, no Exame Nacional de Cursos:

Curso	1996	1997	1998	1999
Direito	E	E	D	C

Na Avaliação das Condições de Oferta relativa ao ano de 1998, o curso de Direito obteve os resultados:

Curso	Corpo docente	Organização didático-pedagógica	Instalações
Direito	CB	CI	CI

Para avaliar as condições de funcionamento do curso, com vistas ao seu reconhecimento, esta Secretaria designou Comissão de

SJ
Ed3848

Avaliação, pela Portaria nº 1.377, 14 de setembro de 1999, constituída pelos professores Frederico Henrique Viegas de Lima, da Universidade de Brasília, e Sérgio Luiz Souza de Araújo, da Universidade Federal de Minas Gerais. Os trabalhos de verificação ocorreram nos dias 2 e 3 de dezembro de 1999.

A Comissão de Avaliação apresentou relatório contrário ao aumento de vagas solicitado.

A Instituição, em 10 de dezembro de 1999, constatando que a maioria das deficiências apontadas pela Comissão de Avaliação se referia às instalações físicas, informou que novas instalações, destinadas ao curso de Direito, seriam inauguradas no primeiro semestre de 2000.

Em 14 de junho de 2000, a IES informou que procedeu o encaminhamento da documentação referente às medidas adotadas para sanar as deficiências apontadas no relatório da Comissão de Avaliação.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, em 24 de novembro de 2000, ratificou o relatório da Comissão de Avaliação, contrário ao pleito da IES.

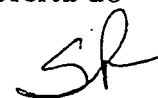
A esta Secretaria cabe esclarecer que, em 11 de setembro de 2000, foram encaminhados ao Conselho Nacional de Educação os processos de nºs 23000.010634/98-26, 23123.003148/99-91 e outros, mediante Relatório SESu/COSUP nº 755/2000, que trata do cumprimento da Diligência CES/CNE nº 30/99, de 15 de setembro de 1999, relativa à denúncia de irregularidades praticadas pelas Faculdades Integradas do Planalto Central, entre elas a existência de excessivo número de matrículas no curso de Direito, ultrapassando o número de vagas autorizadas.

Em decorrência, foi emitido o Parecer CNE/CES nº 182/2001, de 19 de fevereiro de 2001, que, entre outras medidas, manifesta-se no sentido de que seja sustada a tramitação de todos os processos de interesse da instituição relativos à autorização e reconhecimento de cursos.

Pode-se notar, portanto, que a tramitação do presente processo coincidiu com a apresentação das denúncias contra as Faculdades Integradas do Planalto Central, posteriormente confirmadas, objeto dos processos nºs 23000.010634/98-26, 23123.003148/99-91 e outros.

II – MÉRITO

A Comissão de Avaliação atribuiu às condições de oferta do curso em tela os seguintes conceitos:



Itens avaliados	Conceitos
1. Egressos/perfil e habilidades	Prejudicado
2. Nível de qualificação do corpo docente	B
3. Adequação dos professores às disciplinas de Direito	C
4. Dedicção e regime de trabalho	E
5. Estabilidade do corpo docente	Prejudicado
6. Política de aperfeiçoamento/qualificação atualização docente	E
7. Qualificação do responsável pela implantação do curso	C
8. Projeto pedagógico	B
9. Biblioteca	A
10. Laboratórios de computação	E
11. Político de uso dos laboratórios	E
12. Espaço físico, plano de manutenção e atualização de equipamentos, <i>softwares</i> disponíveis e pessoal disponível	E
13. Estágio supervisionado	E
14. Empresa Júnior	Prejudicado
15. Administração acadêmica	E
16. Infra-estrutura física	C
17. Corpo discente	Prejudicado
18. Auto-avaliação	E
19. Pesquisa e extensão	E
20. Envolvimento com a comunidade	E
Sem conceito	

A Comissão de Avaliação deixou de atribuir um conceito global às condições e oferta do curso, em face das indicações constantes do relatório.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, no Parecer Técnico nº 1.399/2000 MEC/SESu/DEPES/COESP, considerou que é insatisfatória a compatibilidade entre o número de vagas já ofertadas pela IES e a infra-estrutura existentes para o curso. Reportando-se ao relatório da Comissão de Avaliação, ressaltou que os professores do curso, incluindo-se sua coordenadora, são remunerados exclusivamente pela sua presença em sala de aula, evidenciando-se que a Instituição não colocou em prática o plano de cargos e carreira, mencionado em seu regimento.

Diante das dificuldades da IES para atender aos dispositivos da Portaria nº 1.886/91 e considerando que a infra-estrutura do curso foi avaliada com o conceito "E", a CEE de Direito concluiu seu Parecer Técnico nos seguintes termos:

Nesse sentido, esta CEED opina pela homologação do relatório da Comissão de Verificação, manifestando-se de forma desfavorável à pretensão de aumento de vagas formulada pela requerente.

Esta Secretaria, tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 182/2001, de 19 de fevereiro de 2001, o relatório da Comissão de Avaliação e o Parecer Técnico da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, manifesta-se contrária ao atendimento do pleito.




III - CONCLUSÃO

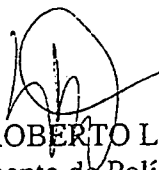
Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação contrária ao atendimento da solicitação de aumento do número de vagas para o curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central, mantida pela Associação Educacional do Planalto Central, com sede na cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás.

À consideração superior.

Brasília, 6 de julho de 2001.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SE